



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145896469/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.000173/2026-95

Assunto: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330_00009_2026 - ESTHER
ELLA C DE OLIVEIRA BISPO

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.000173/2026-95, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330_00009_2026, lavrado em 11/01/2026, em face de ESTHER ELLA C DE OLIVEIRA BISPO, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 107 dias.
2. Ressalte-se que a decisão já foi proferida e publicada no dia 20/03/2026, com a devida notificação da autuada. Apresentado pedido de reconsideração no dia 22/03/2026, no prazo legal de 10 (dez) dias estabelecido no art. 309, § 8º, do Decreto nº 9.199/2017 — dispositivo ratificado pelo art. 8º da Instrução Normativa nº 198/2021-PF.
3. A autuada alega em síntese: (3.1) Que é filha de cidadão brasileiro, o que lhe confere o direito à nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, da Constituição Federal, que sua permanência em território nacional não pode ser equiparada à de estrangeiro em situação irregular, uma vez que detém direito originário à nacionalidade (3.2) Que permanência no Brasil por período superior ao inicialmente autorizado se deu em razão da gestação e posterior parto em território nacional, circunstâncias que configuram motivo de força maior e justificam plenamente a impossibilidade de saída do país dentro do prazo estipulado. (3.3) Requereu o conhecimento e processamento do presente recurso administrativo para reconsideração da decisão proferida com fundamento no direito à nacionalidade brasileira; subsidiariamente a revisão e cancelamento da penalidade aplicada, considerando as circunstâncias excepcionais e humanitárias do caso. (3.4) Apresentou certidão de nascimento de filho menor brasileiro.
4. Passo à análise do pedido de reconsideração.
5. No que tange a alegação da autuada de possuir nacionalidade brasileira, não foi efetivamente demonstrada nos autos a opção de nacionalidade brasileira. O art. 12, I, 'c', da Constituição Federal determina que os filhos de brasileiros nascidos no exterior, sem registro consular, são brasileiros natos caso fixem residência no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira após a maioridade. Tal opção, de caráter personalíssimo, pode ser exercida a qualquer tempo.

6. Registre-se que não consta nos autos documentação que comprove o preenchimento dos requisitos necessários para a atribuição da nacionalidade brasileira a autuada.
7. De outra parte, foi apresentada certidão de nascimento que comprova possuir filho (recém-nascido) de nacionalidade brasileira. Nesse sentido, o art. 12, I, 'a', da CF/88 estabelece que são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros. Tendo sido confirmado por meio de consulta ao sistema STI que a criança (recém-nascida) possui passaporte brasileiro.
8. A partir dessa análise, resta caracterizada a situação de estrangeiro com filho brasileiro menor de idade. Assim, pelo princípio da prioridade absoluta, os interesses da criança brasileira devem prevalecer para garantir seu direito à convivência familiar. Sendo o recém-nascido o foco da proteção integral, as soluções administrativas devem priorizar o seu bem-estar acima de quaisquer interesses particulares dos pais.
9. Diante do exposto, considerando a aplicação do princípio da prioridade absoluta dos direitos e interesses da criança e do adolescente — devidamente comprovada nos autos por meio de certidão de nascimento e passaporte brasileiro — e com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, conheço do pedido de reconsideração e, no mérito, dou-lhe provimento para desconstituir a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 1330_00009_2026.
10. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 8º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
11. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 9º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid
Matrícula 10316
Agente de Polícia Federal
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Chefe de Delegacia**, em 04/05/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145896469&crc=4BAE2450.
Código verificador: **145896469** e Código CRC: **4BAE2450**.